DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3057/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/120115/2012
PROTOCOLO	:	1360313
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MS POR INTERMÉDIO DO FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 3024/2012
CONTRATADA	:	ELFA MEDICAMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSADA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO - AÇÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 47.030,40
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Cuidam os presentes autos da aquisição do medicamento Nexavar 200 mg (*Sorafenid 200mg*)em cumprimento de ação judicial, firmada através da Nota de Empenho nº 3024/2012, de 25.6.2012, no valor de R$ 47.030,40 (quarenta e sete mil, trinta reais e quarenta centavos) (f. 6) entre a empresa ***Elfa Medicamentos Ltda*** e o ***Fundo Especial de Saúde de MS***.

A contratação em epígrafe foi celebrada com dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, para atendimento à determinação judicial proferida nos autos 2012.015384-1, conforme justificativa apresentada pelo Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Saúde, f. 10.

Depois de procedidos os trâmites regimentais deste Tribunal a Equipe Técnica da 5ª ICE, constatou a legalidade e regularidade da dispensa de licitação; a formalização e a execução da Nota de Empenho no valor total de R$ 47.030,40 (quarenta e sete mil, trinta reais e quarenta centavos) (ANC-5ICE-12319/2013, f. 103-4).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação; da formalização e execução

financeira da Nota de Empenho, por estarem em consonância com os ditames legais e regimentais desta Corte de Contas (PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC-6799/2014, f. 105-7).

É o relatório.

Decido.

Verifico que a formalização da Nota de Empenho nº 3024/2012 cumpriu com as exigências prescritas na Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como com as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1, 1.1.1, *'B'*, *'B.2'*, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011[1], com a redação dada pela INTC/MS nº 36, de 6.6.2012.

A avença foi celebrada com dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inc. IV, da Lei de Licitações[2], e encontra-se instruída com os documentos exigidos no art. 26, *parágrafo único* da já mencionada Lei[3], e foi lastreada com recursos orçamentários do Programa de Trabalho 10.122.0010.2665.0000, natureza da despesa 33.90 91.07, fonte de recursos 103, estando atendidas as disposições do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64[4].

Cumprido o disposto no art. 61, *parágrafo único*, do Estatuto de Licitações[5], ao providenciar a publicação do extrato da Nota de Empenho conforme comprovado à f. 67.

No que concerne à execução financeira da Nota de Empenho, restou comprovada como demonstrado abaixo:

[1] **B)** DOCUMENTOS:
B.2) Processos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação:
[2] **Art. 25**. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
[3] **Art. 26**. [...]
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
II. Razão da escolha do fornecedor ou executante;
[4] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
[5] **Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei.

Execução Financeira

Valor da Nota de Empenho	R$ 47.030,40
Despesa liquidada	R$ 47.030,40
Pagamento efetuado	R$ 47.030,40
Saldo final da execução	0,00

De sorte que o valor contratado foi corretamente empenhado, liquidado e pago, perfazendo o valor total da execução, o montante de R$ 47.030,40 (quarenta e sete mil, trinta reais e quarenta centavos).

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento nas informações oferecidas pela Equipe Técnica, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 I[6]; no art. 10, II[7], c.c. o art. 120, inc. I, '*b*'[8], II e III[9], *'a'*, *'b'* e *'c'*[10], todos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 – Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da contratação com dispensa de licitação, por cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como Instruções Normativas exaradas por esta Corte de Contas;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização da ***Nota de Empenho nº 3024/2012***, emitida pelo ***Fundo Especial de Saúde MS***, em favor

[6] **Art. 59**. As prestações de contas serão consideradas:
I – o regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
[7] **Art. 10.** Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II – julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;
[8] **Art. 120.** O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
I - *primeira fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:
b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;
[9] **II** - *segunda fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;
III - *terceira fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:
[10] ***a***) ao cumprimento dos prazos e condições pactuados no instrumento contratual, observado, quanto ao termo aditivo e a outras eventuais alterações das cláusulas contratuais, o disposto no § 4º;
b) à atestação da regularidade do recebimento parcial ou total do bem móvel ou imóvel, da obra ou do serviço, especialmente quanto aos seus aspectos de conformidade, qualidade e quantidade;
c) aos dispêndios financeiros realizados e à despesa pendente de liquidação.

da empresa ***Elfa Medicamentos Ltda***, por cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como no art. 60, da Lei Federal nº 4.320/64 e Instruções Normativas editadas por este Tribunal de Contas;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira da ***Nota de Empenho nº 3024/2012***, por cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como no art. 60, 62, e 64[11], todos da Lei Federal nº 4.320/64 e Instruções Normativas deste Tribunal de Contas.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 15 de julho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

[11] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.